



## RELATÓRIO E VOTO AO PROJETO DE LEI Nº 0490.9/2021

**“Torna obrigatória a disponibilização de intérpretes de Língua Brasileira de Sinais – Libras nas unidades de saúde como, postos de saúde, unidades de pronto atendimento, centros de saúde, unidade básica de saúde e hospitais no Estado de Santa Catarina.”**

**Autor:** Deputado Maurício Eskudlark

**Relator:** Deputado José Milton Scheffer

### I – RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei, de iniciativa do Deputado Maurício Eskudlark, o qual pretende estabelecer que "as unidades de saúde como, postos de saúde, unidade de pronto atendimento (UPA), centros de saúde, unidade básica de saúde e hospitais" devem disponibilizar "nos setores de emergência, servidor intérprete da Língua Brasileira de Sinais (Libras), para auxiliar no atendimento de pessoas surdas" quando estiverem em "consultas, internações, procedimentos e atendimentos de urgência e emergência", e que, não havendo servidor com essa formação, deve haver a devida capacitação para executar tal atribuição, conforme seu primeiro dispositivo.

Argumenta o Autor que a edição da matéria terá o fito de oferecer "atendimento adequado às pessoas com deficiência pelos profissionais de saúde nos momentos em que muitas vezes necessita de atendimento imediato para salvar sua vida" (p. 3 da versão eletrônica dos autos).

Discorrendo-se sobre a tramitação da matéria em foco, tem-se que a leitura no Expediente ocorreu na Sessão Plenária do dia 21 de dezembro de 2021 (p. 2), seguida de encaminhamento à Comissão de Constituição e Justiça desta Casa sob a minha relatoria (p. 4), momento em que solicitei diligência à Secretaria



de Estado da Saúde e à Federação Catarinense de Municípios (pp. 5 e 6), medida aprovada pelos demais integrantes deste órgão fracionário (p. 7).

Resultante desse pleito, houve manifestação técnica da Diretoria de Atenção Primária à Saúde da Secretaria de Estado da Saúde, posicionando-se no sentido de que “a incorporação de profissionais de intérpretes de Língua Brasileira de Sinais (Libras) aos estabelecimentos de saúde impactaria positivamente na qualidade de assistência desses usuários” (pp. 14 e 15), com seus termos corroborados pela Consultoria Jurídica da Pasta (pp. 20 a 22).

Na sequência do trâmite legislativo, a matéria foi devolvida a este Deputado para proceder à sua relatoria, nos termos regimentais.

É o relatório.

## II – VOTO

Não obstante as considerações técnicas apresentadas pelo agente diligenciado quanto ao Projeto de Lei em estudo, relacionadas estritamente ao seu mérito, tem-se que é competência desta Comissão a análise de constitucionalidade, legalidade, juridicidade, regimentalidade e de técnica legislativa da matéria, conforme o art. 144, I, do Regimento Interno deste Poder.

Sob esse ângulo, constatou-se a existência de vício de inconstitucionalidade formal, por ofensa aos arts. 63 e 71, I, da Carta Estadual, que dispõem acerca das competências conferidas privativamente ao Governador do Estado, ao obrigar, mediante iniciativa legislativa parlamentar, atividades a serem desempenhadas por órgão pertencente à estrutura do Poder Executivo estadual, mais precisamente da Secretaria de Estado da Saúde.

Esses dispositivos constitucionais preceituam que “o Poder Executivo é exercido pelo Governador do Estado, auxiliado pelos Secretários de



Estado”, e que é atribuição privativa da citada autoridade “exercer, com o auxílio dos Secretários de Estado, a direção superior da administração estadual”, respectivamente.

Nesse sentido, oportunamente se transcreve a ementa de julgado proferido pelo Supremo Tribunal Federal no ano de 2019:

**É inconstitucional lei estadual, de iniciativa parlamentar, que imponha ao DETRAN a obrigação de publicar, no diário oficial e na internet, a relação de cada um dos veículos sinistrados, seus respectivos dados, com destinação para os que sofreram desmonte e/ou comercialização das peças e partes. Essa lei trata sobre “atribuições” de órgãos/entidades da administração pública, matéria que é de iniciativa privativa do chefe do Poder Executivo (art. 61, § 1º, II, “e”, da CF/88). A correta interpretação que deve ser dada ao art. 61, § 1º, II, “e” c/c o art. 84, VI, da CF/88 é a de que a iniciativa para leis que disponham sobre “estruturação e atribuições” dos órgãos públicos é do chefe do Poder Executivo. (STF. Plenário. ADI 4704/DF, Rel. Min. Luiz Fux, **julgado em 21/3/2019**).**

(Grifos acrescentados.)

Cabe salientar que a interferência de um Poder em outro caracteriza violação ao princípio da independência dos Poderes estatais, definido no art. 2º da Constituição Federal e repisado no art. 32 da Carta Estadual, estabelecendo a repartição das funções do Estado de forma independente e harmônica.

Diante do exposto, com base no art. 144, I, c/c os arts. 145, *caput*, e 210, II, do Regimento Interno deste Poder, voto pela **INADMISSIBILIDADE** do **Projeto de Lei nº 0490.9/2021**, uma vez que o teor da propositura em tela não se compatibiliza com os arts. 32, 63 e 71, I, todos da Constituição Estadual, que tratam, respectivamente, acerca do princípio da separação dos Poderes e das prerrogativas privativas do Chefe do Poder Executivo estadual.

Sala da Comissão,

Deputado José Milton Scheffer  
Relator